



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 024/2020, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020
(Projeto de Lei 001/2020 – Vereador Francisco das Chagas da Costa Silva)**

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
TRANSPORTE REMUNERADO
PRIVADO INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-
ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 22 de dezembro de 2020, a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Nos termos do art. 4º inciso X e artigo 18, inciso I ambos da Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012 (Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana), ficam estabelecidas, nos termos desta Lei Municipal, normas para prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e sua respectiva intermediação por meio de Empresa de Tecnologia de Transportes – ETT.

§ 1º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, na Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012, Lei Federal nº 13.640 de 26 de março de 2018 e Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 e deis atos normativos expedidos pelo Poder Público Municipal, caracterizará transporte ilegal de passageiro.

§ 2º O serviço de transporte de que trata o caput será restrito às chamadas dos usuários realizadas exclusivamente por meio de acesso ao aplicativo online gerido por Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por usuários e distribuir entre os prestadores do serviço, motoristas profissionais autônomos com veículos cadastrados.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente cadastrada pelo município de Cruzeiro do Sul;

II - Sistema de Tecnologia de Transportes - STT: serviço prestado pelas ETT's aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, regulamentado pelo Município de Cruzeiro do Sul, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no município;

III - Condutor: motorista profissional que utiliza o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, devidamente cadastrado na ETT e na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SEMTRANS;

IV - Veículo: meio de transporte de propriedade condutor ou de outrem, que atenda os requisitos previstos nesta Lei, regularmente cadastrado na ETT e na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SEMTRANS;

V - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte privado individual remunerado, mediante adesão e uso do aplicativo da ETT;

VI - Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço.

VII - Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da ETT contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total a ser pago, identificação do condutor e veículo;

VIII - Certificado de Anual de Credenciamento das Empresas - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no viário urbano concedida em caráter precário e personalíssimo para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

IX - Certificado de Autorização - CA: concedida a título personalíssimo e precário a pessoa física, condutor, após preenchidos os requisitos previstos nesta Lei para execução do serviço;

X - Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SEMTRANS: responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SEMTRANS o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. O modelo de CA e demais identificações visuais serão determinadas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SEMTRANS.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Seção I
Dos Condutores

Art. 4º Os condutores interessados, motorista profissionais que utilizam o aplicativo da ETT cadastrada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverão formalizar junto à SEMTRANS requerimento de cadastro instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação definitiva na categoria B" ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada. Conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - Certidão Negativa de distribuição de feitos criminais na esfera estadual e federal;

III - Termo de cadastro a empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação de serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para a oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei;

IV - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

V - Exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou micro empreendedor (MEI) ou demais órgãos afins de cada categoria;

VI - Apólice de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

VII - Comprovante de recolhimento da Taxa de Emissão de CA;

VIII - Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV atualizado;

Art. 5º Fica criado o Cadastro Municipal e Condutores como condição para a exploração das atividades de transporte privado remunerado.

Art. 6º A prestação do serviço e transporte remunerado privado individual de passageiros é vinculada a obtenção por pessoa física, do Certificado de Autorização – CA, expedido pela SEMTRANS em até 15 (quinze) dias uma vez preenchidos os requisitos.

§ 1º Constatada, no ato da entrega, a existência de toda a documentação de que exige esta Lei, será concedido o CA provisório com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A expedição do CA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 3º Caso seja encontrada qualquer inconsistência ou fraude nos dados e informações na documentação do cadastro do condutor, o CA será imediatamente suspenso, ficando o condutor proibido de exercer a atividade no STT e a ETT sujeita às penalidades cabíveis.



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 4º A SEMTRANS deverá identificar cada condutor vinculado, através do Cadastro Municipal de Condutores, com um número de matrícula que deverá ser atribuído em ordem crescente na medida em que realizarem seus cadastros.

Art. 7º O prazo máximo de vigência do CA será de 12 (doze) meses, devendo ser renovado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Parágrafo Único. A renovação do CA será condicionada a nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos e ao recolhimento mensal dos valores públicos devidos durante o período anterior.

Art. 8º O Certificado de Autorização - CA será expedido em caráter personalíssimo e precário, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos públicos pelo Poder Público Municipal, não podendo ser cedido, negociado ou transferido.

Seção II Dos Veículos

Art. 9º Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, aos seguintes requisitos:

- I - Pertencer à espécie de passageiros tipo automóvel;
- II - Ter tempo de fabricação máxima de 10 (dez) anos;
- III - Possuir 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima para até 07 (sete) passageiros;
- IV - Estar identificado com adesivos e número de matrícula da ETT à qual é vinculado;
- V - Estar dotado de equipamento que utilize mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- VI - Veículo deve ser cadastrado na SEMTRANS exclusivamente para o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. O proprietário do veículo deverá apresentar no ato do cadastro veicular os seguintes documentos:

- a) Carteira Nacional de Habilitação - (CNH) do titular do veículo;
- b) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CLRV);
- c) Licença emitida pela SEMTRANS;

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Seção I Dos Aplicativos



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 10. O recibo eletrônico deverá ser armazenado pela ETT e, quando solicitado, por escrito, deverá ser entregue SEMTRANS.

Parágrafo Único. Poderá ser disponibilizado pela ETT mecanismo de compartilhamento de viagens entre solicitações de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Seção II
Dos Condutores

Art. 11. São obrigações das pessoas físicas que realizam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro de que trata a presente Lei:

I - Não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Cruzeiro do Sul;

II - Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e as características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e federal.

III - Portar obrigatoriamente, sempre que em serviço, o Certificado de Autorização -CA;

IV - Comunicar imediatamente a SEMTRANS qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

V - Apresentar documentos a fiscalização sempre que exigidos;

VI - Realizar anualmente a renovação de seu CA dentro dos prazos fixos e de acordo com os procedimentos definidos pela SEMTRANS;

VII - Agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais com os demais profissionais do serviço de transporte, fiscais municipais e agentes de fiscalização, usuário e o público em geral;

VIII - Atender aos usuários com prontidão e urbanidade;

IX - Usar vestimentas adequadas para a função;

X - Transportar o usuário em veículo em perfeitas condições de uso e funcionamento, higiene, segurança e conforto, até o seu destino final, salvo interrupção involuntária da viagem, devendo o condutor ou a ETT, nesse caso providenciar outro veículo para a conclusão da viagem;

XI - Permitir e facilitar a fiscalização no exercício de suas funções, bem como adotar as providências determinadas pelo Poder Público Municipal em notificações e intimações expedidas, conforme o prazo estipulado;

XII - Zelar pela manutenção da identificação do veículo e do condutor;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XIII - Acomodar a cadeira de rodas no banco traseiro do veículo, caso não seja possível fazê-lo no porta malas, aos carros adaptados para Pessoas Com Deficiência - PCD.

Art. 12. Além das obrigações das pessoas físicas que realizaram transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata a presente Lei constitui proibições aos condutores:

I - Ausentar-se do veículo dificultando a ação da fiscalização, quando em serviço da atividade de transporte;

II - Operar o serviço em estacionamento regulamentado para outra modalidade de transporte;

III - Conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas ou de qualquer forma que configure direção perigosa;

IV - Efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo, falta de equipamentos obrigatórios ou com qualquer alteração.

V - Prestar o serviço de transporte diretamente sem a intermediação de uma ETT, sendo vedada a negociação econômica direta entre o condutor e o usuário do serviço fora da plataforma;

VI - Operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de outro veículo ou terceiros, que não estejam cadastrados junto a ETT;

VII - Prestar o serviço no STT com cadastro irregular na ETT e/ou na SEMTRANS;

VIII - Operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;

IX - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, sem autorização legal;

X - Praticar, na operação do serviço, qualquer ato que possa configurar, direta ou indiretamente, a discriminação de usuário;

XI - Transportar ou permitir o transporte de produtos ilícitos, explosivos, inflamáveis ou qualquer objeto incompatível com o veículo;

XII - Transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;

XIII - Utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;

XIV - Fumar ou permitir que fumem no interior do veículo;

XV - Ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa durante o exercício da atividade de transporte de passageiros;

XVI - Retardar propositadamente a marcha ou seguir itinerário mais extenso, salvo com autorização do usuário;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XVII - Aceitar e/ou embarcar passageiros em via pública que não tenha requisitado o serviço do STT por meio de ETT.

§ 1º O servidor dos órgãos fiscalizadores de trânsito no Município de Cruzeiro do Sul fica proibido de participar como proprietário, gerencia, administrador ou como motorista da Empresa de Tecnologia de Transportes - ETT.

§ 2º Fica facultado as ETT e motoristas, as suas expensas, a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos, desde que vistoriados e identificado pela SEMTRANS para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações à distância, permitindo a sua disponibilização aos Órgãos policiais e fiscalizadores, caso necessário.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. O exercício da atividade descrita na presente Lei e demais legislações sem o devido credenciamento será considerado como transporte clandestino.

Art. 14. Constitui infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei, regulamento, portarias ou normas complementares.

Art. 15. As multas serão calculadas tendo como base no valor da Unidade de Padrão Fiscal - UPF vigente à época do lançamento.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 16. Em face das penalidades impostas pela SEMTRANS, caberá recurso junto a Comissão Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação, sendo ela por meio pessoal, postal, eletrônico ou publicada no Diário Oficial do Município - DOM.

Art. 17. Decorrido o prazo 15 (quinze) dias sem a interposição de recursos da penalidade, ou do indeferimento do recurso proposto, o valor da multa deverá ser pago dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A ETT credenciada fica obrigada a abrir e compartilhar com a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SEMTRANS, dados necessários ao controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo Único. É vedada a divulgação, pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte - SEMTRANS das informações obtidas em razão do ofício protegidas por sigilo legal.

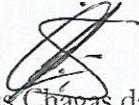
Art. 19. Fica garantido o acesso para embarque e desembarque de passageiros, nas áreas dos aeroportos, rodoviárias, supermercados e outros estabelecimentos com grande movimentação de passageiros, evitando assim tumulto no trânsito local.

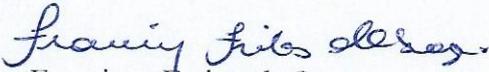
§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não configura direito a usar os espaços descritos no inciso I do art. 11 desta Lei.

Art. 20. Os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 22 de dezembro de 2020


Francisco das Chagas da Costa Silva
Presidente em exercício


Franciney Freitas de Souza
2º Secretário